

# Um ensaio sobre a autorregulação: características, classificações e exemplos práticos

**Francisco Defanti**

Mestre em Direito da Regulação pela FGV Direito Rio. Graduado em Direito pela UERJ. Advogado do Escritório Binenbojm e Carvalho Britto Advocacia.

---

**Resumo:** No Brasil, é comum atrelar-se o estudo da Regulação à figura do Estado e, mais especificamente, às agências reguladoras. A Regulação, contudo, não se restringe aos órgãos e entidades públicos. Há agentes privados que exercem funções que possuem características tipicamente regulatórias, fenômeno ao qual se costuma denominar de autorregulação. A autorregulação é caracterizada pela ausência (total ou parcial) do Estado na definição das normas setoriais, na fiscalização e até mesmo na eventual aplicação de sanções aos particulares que se submetem voluntariamente à gestão realizada por uma entidade de representação coletiva. Tal forma privada de regulação pode surgir de modo espontâneo ou contar com a participação do próprio Estado, seja pela delegação estratégica de funções a um ente privado, seja pelo reconhecimento público de um modelo já consolidado. Há casos, ainda, em que regulações públicas e privadas coexistem, constituindo sistemas híbridos em que há uma divisão ou sobreposição de funções entre os agentes reguladores. No Brasil, há diversos setores que já convivem com estruturas autorregulatórias, como é o caso dos setores publicitário e financeiro.

**Palavras-chave:** Regulação. Descentralização. Autorregulação.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 Regulação jurídica – 3 Autorregulação – 3.1 A descentralização da função regulatória estatal: o reconhecimento de um espaço regulatório privado – 3.2 Conceito jurídico e fatos geradores da autorregulação – 3.3 Regulação pública e autorregulação: distinções – 3.4 Vertentes da autorregulação – 3.5 Autorregulação regulada – 4 Exemplos de autorregulação no Brasil – 5 Conclusão – Referências

---

## 1 Introdução

Em março de 2010, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) decidiu por suspender a disponibilização de propaganda da cerveja “Devassa Bem Loura”, sob o argumento de que haveria “excesso de sensualidade” na peça publicitária.<sup>1</sup> O processo administrativo em que houve tal decisão foi instaurado a partir de reclamação apresentada por consumidores que se sentiram ofendidos pelo teor da publicidade. Muito embora o CONAR não seja um órgão ou

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,conar-tira-do-ar-anuncio-da-devassa,518124>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

entidade pública (dispondo, portanto, da imperatividade típica dos atos públicos), a empresa detentora da marca em questão, embora tenha recorrido da decisão, optou por acatá-la espontaneamente e retirou de circulação a peça publicitária.

Esse exemplo traz à tona uma importante discussão sobre os limites subjetivos da atividade regulatória. A indagação que se faz é a seguinte: quem pode regular as atividades desenvolvidas por empresas ou pessoas físicas?

No Brasil, é comum atrelar-se o estudo da Regulação, enquanto instrumento de intervenção do Estado na economia, à figura das agências reguladoras. E essa correlação faz algum sentido na medida em que tais entidades exercem, por exceção, uma função tipicamente regulatória. Em rigor, elas possuem características típicas, usualmente conferidas pelas suas respectivas leis de criação, que viabilizam o exercício da intervenção econômica dentro dos quadrantes traçados pela literatura que estuda a regulação enquanto instrumento jurídico e econômico.<sup>2</sup>

A Regulação, contudo, não se restringe às agências reguladoras. Na verdade, ela sequer se limita ao Estado. Com efeito, há agentes privados que exercem funções que possuem características tipicamente regulatórias, fenômeno ao qual se costuma denominar de autorregulação.

O conceito jurídico de autorregulação será mais bem delimitado ao longo deste estudo, mas já se pode antecipar que se trata de uma forma efetiva de regulação de determinados setores sociais ou econômicos cujo principal agente regulador é uma entidade privada que surge, normalmente, a partir de uma associação de integrantes do próprio setor regulado. Essa forma de regulação caracteriza-se pela ausência (total ou parcial) do Estado na definição das normas setoriais, na fiscalização e até mesmo na eventual aplicação de sanções aos particulares que se submetem voluntariamente ao regime regulatório específico. A autorregulação, como se verá, pode surgir de forma espontânea ou contar com uma participação mais ativa do próprio Estado (seja na sua delegação *a priori* ou no seu reconhecimento *a posteriori*).

A autorregulação é uma realidade no cenário brasileiro. De fato, há exemplos bem-sucedidos, como o do CONAR, já referido no início deste capítulo, e da

---

<sup>2</sup> Para usar a conceituação proposta por Gustavo Binenbojm, a autonomia reforçada das agências reguladoras divide-se em: (i) independência política dos dirigentes das agências, os quais são nomeados por indicação do Chefe do Poder Executivo e submetidos à aprovação do Poder Legislativo, investidos em seus cargos a termo fixo, com estabilidade durante o mandato, o que acarreta a impossibilidade de sua exoneração *ad nutum* pelo Presidente; (ii) independência técnico decisional, devendo predominar as motivações técnicas dos atos das agências, os quais não se sujeitam, em regra, a recurso hierárquico impróprio; (iii) independência normativa, necessária à disciplina dos serviços e atividades econômicas submetidos ao crivo da entidade; e (iv) independência gerencial, orçamentária e financeira ampliada, por força de rubricas orçamentárias próprias e de receitas atribuídas por lei às agências (BINENBOJM, 2014, p. 270-271).

Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). O mesmo ocorre nos setores financeiro e securitário.

Nada obstante essa realidade, a autorregulação é um tema que ainda carece de maior aprofundamento jurídico na academia brasileira. Por conta disso, o presente estudo tem a pretensão de destrinchar o conceito jurídico de autorregulação; suas semelhanças e – sobretudo – dessemelhanças em relação à regulação estatal; bem como suas principais características, classificações e exemplos práticos. Essa análise foi realizada a partir de uma compilação da literatura nacional e estrangeira especializada sobre o tema.

É importante registrar desde logo que este estudo não tem a pretensão de ser inovador, tampouco exaustivo. A ideia é propor a sistematização de um importante conceito jurídico. Espera-se que esse seja um ponto de partida para o desenvolvimento de discussões jurídicas mais profundas sobre o tema da autorregulação. Nesse sentido, aliás, será apresentada ao final do texto uma pequena agenda de pesquisas como forma de buscar incentivar o aprofundamento dos estudos na área.

## 2 Regulação jurídica

Para o fim de melhor compreender-se o sentido e o alcance do modelo de autorregulação que será proposto, merecem ser tecidas algumas considerações sobre o próprio conceito jurídico de regulação,<sup>3</sup> valendo-se, para tanto, de propostas conceituais elaboradas pela literatura.

A regulação, em acepção bastante abrangente, traduz uma forma de condicionar-se ou restringir-se o comportamento de agentes econômicos ou sociais, por meio de coerções ou induções, com o intuito de alcançarem-se determinados fins pré-estabelecidos, os quais costumam se relacionar a uma busca pelo equilíbrio sistêmico do setor regulado (GUERRA, 2015, p. 75).<sup>4</sup> Trata-se, dentro da disciplina jurídica da intervenção do Estado na economia, de uma forma *indireta* de ingerência,<sup>5</sup> que abarca um plexo de instrumentos de que Poder Público pode

<sup>3</sup> O papel regulatório do Estado se extrai do *caput* do art. 174 da Constituição brasileira.

<sup>4</sup> Para Calixto Salomão Filho, por exemplo, dentro de uma concepção bem ampla, a regulação “engloba todas as formas de organização da atividade econômica através do Estado, seja intervenção através da concessão de serviço público ou o exercício do poder de polícia” (SALOMÃO FILHO, 2001, p. 14).

<sup>5</sup> Tradicionalmente, subdivide-se a intervenção do Estado na economia em dois subgrupos: intervenção direta e intervenção indireta. A atividade regulatória, como dito, insere-se neste último modelo. A atuação direta do Estado no domínio econômico, por sua vez, pode ocorrer de alguns modos, conforme proposta de Alexandre Aragão. A primeira opção abarca atividades que a própria Constituição identifica como de titularidade estatal exclusiva (dentro da noção que se costuma denominar de *publicatio*). Tal opção divide-se, por seu turno, em duas possíveis vertentes: serviços públicos (*e.g.*, prestação de serviços de geração de energia elétrica – cf. art. 21, XII, “b”, CRFB/1988) e monopólios públicos (*e.g.*, a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos – cf. art. 21, XXIII, e art. 177, V, CRFB/1988). A segunda opção

se valer para corrigir falhas de mercado<sup>6</sup> ou para alcançar outros fins socialmente relevantes,<sup>7</sup> sem, todavia, ter de atuar diretamente no setor regulado (como ocorre, em regra, nas hipóteses de criação de sociedades de economia mista e empresas públicas, que atuam em um ambiente de concorrência com entidades privadas, ou de prestação direta de serviços públicos).<sup>8</sup>

Em outras palavras, consoante a concepção adotada neste estudo, a regulação (estatal) da economia compreende as medidas legislativas, administrativas ou convencionais, abstratas ou concretas, por meio das quais o Poder Público, de forma restritiva ou indutiva da autonomia dos agentes privados, controla ou influencia o seu comportamento, buscando evitar, com isso, a lesão a interesses sociais protegidos pela Constituição e/ou conduzindo-os a fins sociais desejáveis (ARAGÃO, 2013, p. 40).<sup>9</sup>

---

ocorre nos casos em que o Estado atua no mercado em um ambiente de livre concorrência com as demais empresas privadas do respectivo setor. O autor divide essa forma de atuação em serviços públicos sociais (como serviços de saúde e de educação; cf. arts. 199 e 209 da Constituição, respectivamente), de um lado, e atividades econômicas de iniciativa privada nas quais o Estado pode atuar, a partir de autorização legislativa e por razões de relevante interesse coletivo ou de segurança nacional (cf. art. 173 da Constituição), de outro (ARAGÃO, 2017, p. 51-56).

<sup>6</sup> Tais falhas podem ocorrer quando o mercado, de forma independente, deixar de produzir a eficiência típica de um sistema de concorrência ampla (PIERCE JR.; GELLHORN, 1999, p. 47). Embora não haja um consenso sobre quais são as ditas falhas de mercado, pode-se falar, dentro de uma categorização proposta por parte da literatura econômica, em: monopólios naturais, externalidades, bens públicos e assimetria de informação (COOTER; ULEN, 2010, p. 61-64). Os monopólios naturais ocorrem sempre que certa atividade econômica envolver altos custos fixos, mas baixíssimos custos marginais. Como consequência, os custos agregados de realização dessa atividade em regime monopolista são menores. A segunda falha de mercado mencionada deriva do fato de que o exercício de algumas atividades gera custos ou benefícios sociais não totalmente internalizados pelo agente que a exerce, o qual não os considera ao tomar decisões sobre quanto produzir. Dá-se a essa falha o nome de externalidade, que pode gerar decisões sobre quanto produzir eficientes do ponto de vista individual, mas ineficientes do ponto de vista social. Uma terceira fonte de falhas de mercado é a existência de bens públicos. Trata-se de bens com duas características: (i) não rivais, isto é, o consumo do bem por um agente não prejudica o consumo pelos demais; e (ii) não excludentes, ou seja, há altos custos envolvidos na tentativa de restrição do consumo do bem àqueles que contribuem para o seu financiamento. Como consequência, há incentivos para que se atue como um “carona” na utilização do bem, o que pode inviabilizar o seu provimento (ex.: a defesa nacional é um bem que, se prestado por empresas privadas, abrangeria a proteção de todos do território independentemente de serem pagantes ou não). Por fim, as assimetrias de informação consistem em um desequilíbrio, entre as partes envolvidas em uma relação, de informações detidas por cada uma delas. Um clássico exemplo é o desequilíbrio entre compradores e vendedores relacionado à qualidade de um bem.

<sup>7</sup> A regulação não se restringe à correção de falhas de mercados. Há uma série de situações em que o regulador pode adotar medidas com vistas a alcançar fins sociais desejáveis. Tony Prosser sugere que a regulação pode ser utilizada para proteger direitos humanos e para alcançar solidariedade social. Por exemplo, regulações ambientais podem ser vistas muito mais como formas de se alcançar determinados objetivos sociais do que simplesmente como uma correção de falhas de mercado (PROSSER, 2006). Isso ocorre, em um exemplo brasileiro, com a fixação de regras de classificação indicativa em serviços de radiodifusão (cf. Portaria nº 1.100, de 14 de julho de 2006, do Ministério da Justiça).

<sup>8</sup> Embora o presente estudo não tenha a pretensão de adentrar tal discussão, cumpre registrar que a regulação não necessariamente é um instrumento voltado ao setor econômico. É possível, dentro de uma concepção mais abrangente dessa função, abarcar também atividades sociais. Fala-se, nesse sentido, em um conceito de regulação econômica e social (OGUS, 2004, p. 04; RAGAZZO, 2011, p. 111).

<sup>9</sup> Na prática, portanto, regulação é um conceito altamente complexo, que pode ser implementado segundo várias técnicas; por múltiplos sujeitos; destinar-se a mais de um objetivo; e deter gamas variáveis de

A literatura indica ao menos quatro elementos reputados essenciais a todo sistema regulatório: (i) o agente regulado;<sup>10</sup> (ii) o agente regulador; (iii) o comando; e (iv) as consequências (COGLIANESE; MENDENSON, 2010).

O *agente regulado* é o ente ou entidade que figura como o destinatário da atividade regulatória – e a quem as consequências do descumprimento das normas de conduta deverão de ser normalmente impostas.<sup>11</sup> Via de regra, os *alvos* da regulação são pessoas jurídicas, mas nada obsta que a regulação alcance também pessoas naturais (e.g. motoristas<sup>12</sup>), órgãos e entidades públicas<sup>13</sup> ou mesmo organizações não governamentais (e.g. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou Organizações Sociais – OS).

O *agente regulador*, por seu turno, é a entidade ou o órgão que edita e aplica as normas ao agente regulado. Embora uma visão tradicional da regulação associe o Estado a esse papel de regulador, nada impede, como se verá logo na sequência, que tal função venha a ser desempenhada por entidades privadas. Aliás, cumpre registrar que os regulados podem se submeter a regras editadas e impostas por diferentes entidades reguladoras (públicas e/ou privadas), as quais podem ou não operar de forma coordenada no exercício das suas respectivas funções.<sup>14</sup>

Prosseguindo-se, o *comando* refere-se àquilo que efetivamente o regulador instrui o regulado a fazer ou a abster-se de fazer. É possível que o comando se traduza tanto em uma indicação dos *meios* quanto dos *fins*. Os comandos “meio” (também denominados de *process standards*<sup>15</sup>) são aqueles pelos quais o regulador determina ou proíbe a prática de determinada ação (e.g.: o regulador determina que as fábricas utilizem certo tipo de maquinário para redução da

---

intensidade (MOREIRA, 2015, p. 112-117). Carlos Ragazzo, por sua vez, prefere ater-se a um conceito mais simples, que define regulação como “qualquer forma de controle comportamental, o que significa que há necessariamente uma intervenção estatal – exceção feita à autorregulação (...) – e uma limitação ao direito à livre iniciativa.” (RAGAZZO, 2011, p. 110).

<sup>10</sup> Na classificação proposta por Cary Coglianese e Evan Mendelson, na verdade, a tradução ideal seria *alvo* (traduzido livremente de *target*) (COGLIANESE, MENDENSON, 2010, p. 03).

<sup>11</sup> A regulação, registre-se, pode afetar outros agentes que não apenas os seus alvos diretos e efetivos. Por exemplo, a adoção de exigências de qualidade sobre determinados produtos e serviços vai afetar, diretamente, as empresas do mercado regulado, mas isso também impactará, indiretamente, os consumidores daqueles ativos (PIERCE JR.; GELLHORN, 1999, p. 02).

<sup>12</sup> O Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/1997) pode ser considerado uma autêntica regulação do setor, com previsão de normas e sanções voltadas a disciplinar a conduta e o comportamento dos motoristas.

<sup>13</sup> Um exemplo recente de regulação que recai sobre entidades da própria Administração Pública se extrai do Decreto Federal nº 9.203/2017, que dispõe sobre a política de governança pública federal direta, autárquica e fundacional.

<sup>14</sup> Como se verá adiante, dentro da sistemática da autorregulação regulada, é possível falar-se em corregulação, em que atuam, de forma harmônica, agentes reguladores (estatais) e entidades autorregulatórias (privadas).

<sup>15</sup> Os comandos “fim” ou “finais” também são denominados de *management-based regulation*, que traduzem a situação em que o regulador traça objetivos públicos que devem ser perseguidos pelos agentes privados destinatários da regulação (COGLIANESE; LAZER, 2003, p. 691).

poluição). Costumam funcionar melhor nos casos em que o regulador compreende quais ações são necessárias e quando há certa homogeneidade entre os agentes regulados que devem cumprir a medida, de tal forma que todos absorvam a exigência de forma semelhante. Já os comandos “finais” – usualmente chamados de *performance standards* – não implicam a observância de nenhuma atitude específica, mas sim direcionam o regulado a alcançar (ou evitar) certo resultado desejado pelo regulador. É o caso das regras ambientais que instituem – e exigem o respeito a – determinado nível ótimo de emissão de gases na atmosfera.<sup>16 17</sup>

Por último, as *consequências* da atividade regulatória representam os efeitos que eventual descumprimento (ou cumprimento) de comandos trará aos regulados, configurando consequências negativas (e.g. multas pelo não cumprimento de regras) ou positivas (e.g. subsídios).<sup>18</sup>

A relação entre comandos e consequências, em outra vertente, pode decorrer de uma análise dos instrumentos inerentes à atividade regulatória, os quais operam em níveis diferenciados de intensidade,<sup>19</sup> abarcando (i) normas de comando e controle; (ii) normas de indução, também chamadas de “incentivos”; e (iii) outras estratégias regulatórias não normativas.<sup>20</sup>

A regulação por normas de comando e controle caracteriza-se nos casos em que a estrutura normativa opera a partir do binômio *prescrição-sanção*. Nessa hipótese, o particular é compelido a adotar determinado comportamento, sob pena de aplicação de uma pena. Trata-se, em verdade, da forma mais usual de

<sup>16</sup> Apenas para exemplificar a diferença entre comandos “meio” e comandos “finais”, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com o propósito de reduzir acidentes em vias férreas, pode determinar às concessionárias que prestam serviços públicos que (i) implementem medidas específicas de segurança (como exigências de sinalização em passagens em nível ou construção de muros de proteção), o que constituiria um comando de meio; ou (ii) obedeçam a índices máximos de acidentes na infraestrutura outorgada (haveria, nesse caso, um tipo de comando final). Nada impede, contudo, que a Agência adote as duas medidas de forma simultânea, desde que o faça de forma justificada.

<sup>17</sup> No Brasil, a Resolução nº 382/2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, estabelece os limites máximos de emissão de poluentes para fontes fixas.

<sup>18</sup> Outra forma relevante de se estudar a regulação envolve a análise das variáveis reguláveis (isto é: o *que regular?*), que podem ser categorizadas em: entrada, preço, qualidade e informação. As variáveis podem deter objetivos distintos, a saber: (i) estruturais (que buscam estabelecer condições estruturais no mercado com o fito de evitar resultados indesejáveis); e (ii) comportamentais (isto é: a forma como será realizada a atividade regulatória). As medidas estruturais podem ocorrer, por exemplo, por meio da limitação do número de agentes em um determinado segmento (regulação de entrada). Já as medidas comportamentais oferecem um rol mais amplo de opções, estendendo-se desde a regulação de preços até imposição de *standards* de qualidade ou de informação (RAGAZZO, 2011, p. 140).

<sup>19</sup> A regulação pode variar a depender do objetivo do regulador. Em alguns casos, há necessidade de intervenção mais rigorosa na liberdade dos agentes privados em tomar certas decisões negociais. Isso pode ocorrer, por exemplo, em casos de restrição à fusão entre duas grandes empresas que acabariam por gerar um efeito anticoncorrencial indesejável para o setor (dando origem, por exemplo, a uma situação de monopólio natural). Em outros casos, o grau de intromissão estatal pode ser menor e mais pontual. Isso pode ocorrer, por exemplo, em casos em que a regulação se volta a reduzir a poluição do ar (o que não ocorreria de forma natural sem a regulação) por meio da fixação de *standards* de qualidade do ar (PIERCE JR.; GELLHORN, 1999, p. 1-2)

<sup>20</sup> Tal divisão tripartite é feita por Gustavo Binenbojm (BINENBOJM, 2016, p. 163).

imporem-se restrições ao comportamento dos particulares, que é compelido a cumprir as normas públicas com o receio de vir a sofrer punições pelo Estado.

A chamada *regulação por incentivos*, de sua vez, opera por normas fundadas no binômio *prescrição-prêmio* (RAGAZZO, 2011, p. 165). Com efeito, em certos cenários regulatórios, a aplicação de medidas menos intrusivas à esfera privativa dos regulados pode se apresentar mais propícia a alcançar os fins sociais desejados. Tais medidas podem tanto ter caráter autônomo, como funcionar de modo complementar à regulação por normas de comando e controle (ROMANELLI, 2014, p. 45). Compete ao regulador projetar formas de estímulo voluntário que estejam atreladas a instrumentos eficazes de recompensa (BINENBOJM, 2016, p. 166).<sup>21 22</sup>

O Estado tem ampla *margem empírica de apreciação*<sup>23</sup> para adotar estratégias regulatórias, inclusive fora dos modelos supramencionados (BINENBOJM, 2016, p. 163). Um exemplo disso encontra-se no uso de empresas estatais pela Administração Pública brasileira, a teor do disposto no art. 173, *caput*, da Constituição Federal, com propósitos específicos de influenciar o preço, a quantidade e/ou a qualidade de bens ofertados no mercado (ou mesmo com o intuito de promover outros fins sociais relevantes).<sup>24</sup> O Estado pode, ademais, adquirir participações acionárias minoritárias em sociedades privadas como forma de viabilizar

<sup>21</sup> Dentre os modelos usuais de regulação por incentivos destacam-se o *yardstick competition* e o *benchmark regulation*. O primeiro se verifica na criação de estruturas de incentivos que são projetadas de modo que os prêmios variem de acordo com o desempenho dos regulados, conforme parâmetros pré-fixados. O segundo se caracteriza, de sua vez, pela previsão de incentivos aos agentes regulados com base em certos padrões de desempenho de uma firma (empresa) eficiente hipotética (RAGAZZO, 2011, p. 165). Outro exemplo usual de regulação por incentivo é o preço máximo (*price cap*) que se contrasta à taxa de retorno (*rate of return*). Enquanto a regulação por taxa de retorno depende de um rígido controle de custos e lucros por parte do regulador para permitir a remuneração do capital investido e a amortização dos custos de operação, a regulação de preços máximos estimula a minimização de custos, na medida em que parte dos ganhos do agente regulado pode ser incorporada (sob a forma de lucros) e outra parte pode ser repassada aos consumidores (pela redução tarifária), cabendo ao regulador fiscalizar a qualidade do serviço prestado (BALDWIN; CAVE; LODGE, 2012, p. 476-480)

<sup>22</sup> Exemplo tradicional de incentivo estatal se verifica no direito tributário. Com efeito, as isenções fiscais concedidas a determinados agentes econômicos podem ser encaradas como formas de regulação por incentivos.

<sup>23</sup> A expressão é utilizada por Gustavo Binenbojm para expressar a margem de liberdade que o Estado possui, a partir dos arts. 170, 173 e 174 da Constituição brasileira, para escolher os instrumentos adequados à ordenação das atividades econômicas (e sociais). Essa escolha, contudo, deve ser objeto de justificativa metódica que seja capaz de demonstrar que a medida é adequada ao objetivo regulatório previamente definido (BINENBOJM, 2016, p. 163).

<sup>24</sup> Conforme registrado por Alexandre Santos de Aragão, a atuação direta do Estado na economia pode influenciar agentes econômicos privados, de modo que o conceito de regulação deve ser amplo o suficiente para abarcar também essas hipóteses (ARAGÃO, 2017, p. 61). Um exemplo dessa atuação se verifica quando uma empresa estatal do ramo financeiro reduz suas tarifas de crédito como forma de induzir o mercado (isto é: outras entidades financeiras) a agirem de forma semelhante. Como exemplo concreto, em 2012, o Banco do Brasil (sociedade de economia mista) e a Caixa Econômica Federal (empresa pública) tiveram seu *spread* bancário reduzido para pressionar bancos privados a diminuir suas respectivas taxas de juros. Essa forma de atuação pode ser adotada com o mote de incrementar a concorrência no setor. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/economia/caixa-e-bb-reduzem-juros-compare-taxas-dos-principais-bancos>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

o acesso a recursos financeiros públicos em setores estratégicos, assumindo, em determinados casos, ações estratégicas (usualmente denominadas de *golden shares*) (SALOMÃO FILHO, 2014).

Tradicionalmente, a regulação, da forma como descrita acima, é entendida como uma função eminentemente pública, competindo exclusivamente ao Estado desempenhar esse papel de restringir ou condicionar o comportamento dos particulares. Dentro dessa acepção, a implementação da regulação caberia exclusivamente aos órgãos e entidades públicas que integram a própria estrutura estatal (o que se convencionou denominar de heterorregulação<sup>25</sup>). Tal premissa, contudo, foi superada, pela literatura e pela prática, admitindo-se que entidades privadas atuem como verdadeiros agentes reguladores de determinados segmentos sociais ou econômicos. Aliás, dentro da ampla margem de conformação de que dispõe o Estado, nada impede – como se verá mais adiante – que a escolha por um regulador privado seja fruto de uma decisão estratégica do próprio Poder Público.

### 3 Autorregulação

#### 3.1 A descentralização da função regulatória estatal: o reconhecimento de um espaço regulatório privado

Como adiantado acima, este estudo parte da premissa de que a função regulatória não pressupõe necessariamente a existência da figura do Estado na relação jurídica. Dito de outro modo, não há óbices jurídicos (em abstrato<sup>26</sup>) a que outras entidades (privadas) exerçam funções regulatórias em determinados segmentos econômicos e sociais. Essa constatação decorre do fenômeno da *descentralização* que se opera no exercício de funções tipicamente públicas.

A ideia de descentralização, na verdade, pode ser invocada para explicar uma série de situações distintas (BLACK, 2001, p. 103-104). Pode indicar, por exemplo, o papel fragmentado dos Estados em um contexto mais amplo de globalização. Nesse cenário, os Estados são vistos como meros atores dentro de um sistema que conta, inclusive, com outras entidades e órgãos supranacionais. Sob um segundo – e distinto – enfoque, a noção de descentralização pode ser utilizada como forma de descrever mudanças que ocorrem dentro da própria estrutura da

<sup>25</sup> A heterorregulação, enquanto modelo regulatório impositivo, contrapõe-se à noção de autorregulação (ou regulação privada e consensual) (MOREIRA NETO, 2010, p. 21).

<sup>26</sup> Nada impede, contudo, que o legislador opte por proibir expressamente a regulação privada em determinados segmentos, desde que o faça de forma justificada.



Administração Pública,<sup>27</sup> por meio da criação de entidades com personalidade jurídica própria para o desempenho de determinadas funções.

Há, todavia, uma terceira possibilidade conceitual que interessa em particular a este trabalho. Trata-se da noção de descentralização como um instituto apto a expressar a remoção (total ou parcial) do Poder Público do modelo hierárquico tradicional Estado regulador x agente regulado (BLACK, 2001, p. 104). Sob este terceiro prisma, portanto, a descentralização diz com o reconhecimento da circunstância de que o Poder Público não detém, necessariamente, o monopólio da regulação em todas as áreas, de sorte que a atividade regulatória, em determinados casos, acaba sendo desempenhada por outros atores sociais, notadamente entidades privadas (como associações ou conselhos profissionais) (ARAGÃO, 2003, p. 01). Mais do que uma constatação jurídica, trata-se de um fato consumado, sendo certo, como se verá mais adiante, que diversas áreas contam – em níveis de intensidade diferentes – com a atuação de reguladores privados.

A atividade regulatória, portanto, não se limita ao Estado, admitindo-se a adoção – por iniciativa do próprio Poder Público ou independentemente dele – de estratégias alternativas de regulação. Nesse sentido, é possível falar-se em um *espaço público não estatal*,<sup>28</sup> no âmbito do qual as instituições privadas habilitam-se, mediante o exercício responsável de sua autonomia, a exercer poderes tipicamente públicos. Em outra perspectiva, a partir das considerações traçadas acima, pode-se adotar um conceito de *regulação descentralizada* (BLACK, 2002, p. 19<sup>29</sup>). É justamente aqui que surge a figura da autorregulação, que pode ser compreendida, de forma singela, como um sistema privado de conformação jurídica de comportamentos e condutas de atores e atividades de relevo público, que funcionam em paralelo ou em complemento ao modelo clássico de regulação

<sup>27</sup> Dentro do estudo da organização administrativa, na verdade, há dois fenômenos distintos: desconcentração e descentralização. O primeiro se refere a uma mera reorganização interna da Administração Pública, normalmente operacionalizada por meio da criação de órgãos sem personalidade jurídica própria. Já a descentralização é usualmente utilizada para se referir à criação de entidades com personalidade jurídica própria e que se situam, organicamente, dentro do que se costuma denominar de Administração Pública indireta. Tal fenômeno ocorre, por exemplo, no caso da criação de agências reguladoras, que são entidades com autonomia diferenciada e que possuem algum grau de separação da estrutura central da Administração Pública (ARAGÃO, 2003, p. 04).

<sup>28</sup> O conceito de regulação pública não estatal não é tratado de forma uníssona pela literatura. A título de exemplo, Alexandre Aragão compreende tal forma de regulação como aquela que é exercida por entidades da própria sociedade, mas que assim atuam por delegação ou por incorporação de suas normas ao ordenamento jurídico estatal. A autorregulação, na visão do autor, seria algo distinto. Compreenderia, ao revés, apenas aquelas hipóteses em que as instituições privadas atuam de forma autônoma sem que haja qualquer delegação ou chancela do Estado (ARAGÃO, 2013, p. 35). Em sentido análogo, cf. OLIVEIRA, 2015, p. 138.

<sup>29</sup> A autora propõe a seguinte conceituação de regulação descentralizada (*decentred regulation*): “regulação é o esforço contínuo e focado no sentido de alterar comportamentos, de acordo com normas e objetivos definidos, com a intenção de produzir resultados identificados de forma ampla, o que pode envolver mecanismos de criação de normas e padrões de conduta, coleta de informações e modificação de comportamentos.” (BLACK, 2002, p. 20, tradução livre).

estatal (MOREIRA, 1997, p. 31). Tal conceituação, contudo, será devidamente aprofundada nos tópicos seguintes.

### 3.2 Conceito jurídico e fatos geradores da autorregulação

Para o fim de traçar-se o conceito jurídico de autorregulação, é preciso, logo de início, desatar uma confusão usualmente cometida acerca da acepção do prefixo “auto”.<sup>30</sup> À primeira vista, pode-se ter a impressão equivocada de que “autorregulação” seria necessariamente a regulação que é exercida *por si e para si próprio*. Ou seja, tratar-se-ia de uma regulação feita pelo próprio agente destinatário que deverá se submeter e cumpri-la; haveria, por esse ângulo, uma confusão entre a pessoa do regulador e a do regulado.

Realmente, em um sentido mais literal, autorregulação significa uma atuação conforme a sua própria vontade, isolada de forças externas (OGUS, 2000, p. 588). Dessa forma, o conceito abarca uma série de *standards* de autodeterminação de comportamentos, incluindo aqueles cunhados no âmbito interno de uma empresa, por exemplo (PÉREZ, 2004, p. 585).<sup>31</sup>

A utilização do termo autorregulação para descrever tais casos em que um indivíduo disciplina sua própria conduta, porém, é apenas uma dentre as possíveis acepções da palavra. Isso porque, em um contexto propriamente jurídico, o prefixo “auto” não é utilizado necessariamente em seu sentido literal: sua conotação pode também se relacionar a um grau de *controle coletivo* que não seria alcançado pelo comportamento individual do mercado por si só (OGUS, 2000, p. 588). Nessa acepção não literal – que, diga-se desde já, é aquela que efetivamente distingue a autorregulação jurídica de outros institutos –, o termo “auto” se traduz em uma dimensão de *coletividade*, abrangendo grupos ou associações que disciplinam as condutas de seus membros ou mesmo de terceiros que porventura aceitem se submeter ao regime de autorregulação (BLACK, 1996, p. 26; PAGE, 1986, p.145).

A partir dessa constatação semântica é possível extrair, sob um *viés positivo*, uma característica relevante do conceito jurídico de autorregulação: a essência do conceito se encontra em seu *caráter coletivo*.<sup>32</sup> Sem soar redundante, a ele

<sup>30</sup> Há quem prefira o conceito “regulação privada”, em vez de “autorregulação”, justamente para evitar a dúvida pertinente à utilização do prefixo “auto” (PÉREZ, 2004, p. 585-586).

<sup>31</sup> Embora abrangente, esse conceito pode ter relevância para as discussões sobre sistemas regulatórios. A título ilustrativo, padrões internos podem ser designados como forma de assegurar qualidade para atender a preferências de consumidores. Assim, dentro de um cenário de ampla competição entre fornecedores, em que hipoteticamente os consumidores detêm informação adequada e não há externalidades, não haveria necessidade de se impor *standards* legais (OGUS, 2000, p. 588).

<sup>32</sup> Muito embora, como visto acima, o desejo das empresas de manter ou alcançar sua reputação por meio do estabelecimento de regras internas tenha um valor inestimável para aqueles que lidam com elas, fato é que isso não pode, ao menos na concepção adotada neste estudo, ser considerado como parte de uma estrutura regulatória jurídica mais ampla (PAGE, 1986, p. 145).

se soma, ainda, um *caráter regulatório*. Essa última ressalva é relevante para excluir as associações que lograram, de algum modo, afastar-se do controle externo ou apenas oferecer facilidades para a solução de conflitos comerciais entre seus membros, os quais são melhores exemplos de hipóteses práticas de *não regulação* ou de *ausência de regulação* (MOREIRA, 1997, p. 31). Diversamente do exemplo, a autorregulação, ao menos na proposta conceitual adotada neste estudo, envolve algum nível de controle (ou tentativa de controle), por um grupo de indivíduos ou associação, do comportamento de seus membros ou mesmo de terceiros (PAGE, 1986, p. 145).<sup>33</sup>

De fato, autorregulação (o que também se aplica à regulação de forma geral) pressupõe um caráter volitivo – isto é: deve haver uma efetiva *intenção* por parte do agente autorregulador no sentido de prever e aplicar normas que pretendem influenciar, ordenar ou controlar o comportamento dos agentes submetidos à regulação (BLACK, 2002, p. 20). Essa percepção permite, por exemplo, desatrelar o conceito de autorregulação de outras categorias como forças de mercado, forças sociais ou mesmo avanços tecnológicos que influenciem, de algum modo, a atuação dos agentes de mercado.

O agente autorregulador, em regra, detém funções muito similares às que integram o ciclo de polícia administrativa, tais como competências normativas, de consentimento, fiscalizatórias e sancionatórias (BINENBOJM, 2016, p. 81). No caso da *normatização*, essa pode se concretizar, por exemplo, por meio de especificações técnicas ou critérios a serem utilizados pelos agentes privados, como padrões, instruções ou definições de características para assegurar que determinados produtos, processos ou serviços sejam adequados ao destinatário (é o que se verifica, por exemplo, com as normas da ABNT). A fase de *consentimento* compreende um conjunto de atividades desenvolvidas com o fito de atestar publicamente que determinado produto, processo ou serviço encontra-se em conformidade com os requisitos especificados pelas normas técnicas de regência.<sup>34</sup> A *fiscalização* é a etapa que costuma ocorrer após as duas primeiras (normatização e consentimento) e tem por objetivo verificar se as normas estão sendo devidamente cumpridas pelos regulados. Ela pode tanto ser realizada de ofício (por iniciativa da própria entidade autorreguladora), como por provocação (de terceiros ou de consumidores, por exemplo). A depender do resultado da fiscalização, é

<sup>33</sup> Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), autorregulação é o “processo pelo qual uma organização regula o comportamento de seus próprios membros.” (OCDE, 1994, p. 07, tradução livre). Como se viu, contudo, essa proposta conceitual não abarca a hipótese em que os efeitos das medidas editadas pelo agente autorregulador afetam outros agentes que não necessariamente aqueles associados ao regulador privado.

<sup>34</sup> Uma hipótese de consentimento ocorre com os selos de qualidade que são usualmente atribuídos por determinadas entidades privadas (como aqueles concedidos pela Organização Internacional de Normalização – ISO). Disponível em: <<https://www.iso.org/home.html>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

possível que o agente privado venha a sofrer determinadas sanções (como censura, multa ou até mesmo desfiliação ou exclusão do mercado) (PÉREZ, 2004, p. 594-595).

Ademais, sob um *viés negativo*, é possível conceituar autorregulação como uma *regulação não estatal*. Significa dizer que a ausência do Estado (total ou parcial) é fundamental para que o modelo de regulação se configure efetivamente como “autorregulação”, aqui compreendida como uma forma de “governo privado”, expressão utilizada por parte da literatura justamente para designar o fenômeno a partir da ótica da exclusão da ingerência governamental (MOREIRA, 1997, p. 07).

Em suma, a partir dos elementos descritos acima, é cabível propor uma conceituação – jurídica – de autorregulação a partir das suas três características centrais, a saber: trata-se (i) de uma efetiva forma de regulação, afastando-se casos de ausência de regulação (ou de auto-organização do mercado com fins não regulatórios); (ii) não estatal, *i.e.*, com afastamento total ou parcial do Estado; e (iii) exercida de forma coletiva, o que exclui casos de autorregulação individual (MARQUES NETO, 2011;<sup>35</sup> MOREIRA, 1997<sup>36</sup>).

Escolhida uma das acepções e efetuada sua conceituação, algumas breves considerações – a serem ulteriormente aprofundadas – merecem ser destacadas quanto aos motivos e justificativas que podem ensejar a adoção de um mecanismo de autorregulação em um determinado setor.

Por um lado, a autorregulação pode ser enquadrada como uma verdadeira *estratégia regulatória* induzida – por mais paradoxal que possa parecer – pelo próprio Poder Público. Há casos em que a iniciativa de instituição da autorregulação de um setor é tomada pelo próprio Estado ao dotar certas entidades privadas de competências regulatórias para dispor de temas de sua pertinência. Podem ocorrer, ainda, hipóteses em que o Estado não induz, mas, simplesmente, reconhece – por meio de um ato formal de chancela – um modelo de autorregulação já vigente, nascido por iniciativa dos próprios agentes privados de um determinado campo. Certo é que, em ambos os casos, seja por iniciativa do próprio Poder Público, seja por endosso *a posteriori*, o Estado pode eleger a autorregulação como uma solução alternativa a um sistema de regulação clássico centralizado (BLACK, 2001, p. 104).

<sup>35</sup> Floriano de Azevedo Marques Neto propõe o seguinte conceito: autorregulação “é o mecanismo de regulação que se estabelece pela adesão e observância consensual de normas e padrões de atuação por agentes econômicos, com vistas a preservar as condições ideais de exploração de uma atividade econômica, sujeitando-os a mecanismos de incentivo, sanções premiais, censuras comportamentais ou exclusão associativa.” (MARQUES NETO, 2011, p. 08).

<sup>36</sup> A autorregulação, para Vital Moreira, existe “quando os reguladores são também os regulados, através de esquemas organizatórios adequados, necessariamente através de decisões ou acordos por e entre as suas organizações associativas ou representativas.” (MOREIRA NETO, 1997, p. 31).

Essa eventual opção estatal decorre de uma série de fatores, tais como a constatação de que os entes privados possuem maiores condições e capacidade técnica de regular certos setores econômicos e profissionais (SHORT; TOFFEL, 2010, p. 04). Realmente, o desnível informacional por vezes havido entre os agentes regulador e regulado pode não existir ou ser suficientemente minimizado em ambientes em que a regulação é feita por um ente do próprio setor regulado (COGLIANESE; MENDENSON, 2010, p. 09). Além disso, a autorregulação pode incrementar a demanda de consumidores por meio da redução de incertezas sobre determinado produto ou serviço, bem como assegurar a interoperabilidade entre produtos de diferentes empresas (MAXWELL; LYON; HACKETT, 2000, p. 584).

De outro lado, sustenta-se que a autorregulação é propícia a aumentar o potencial de produção de melhores mecanismos de controle. É que os autorreguladores, em razão de sua especial proximidade e, por isso mesmo, fácil acesso aos agentes regulados, experimentam custos comparativos reduzidos para obtenção das informações necessárias à identificação das necessidades e à definição de padrões a serem implementados em seu respectivo setor (GLYNN, 2011, p. 303). Entende-se, ademais, que os autorreguladores possuem custos menores de monitoramento e de *enforcement*, bem como que, em regra, são dotados de maior flexibilidade para adaptarem seus regimes em face de alterações conjunturais do setor regulado – sobretudo porque costumam atuar de forma relativamente informal e tendem a contar com a confiança do grupo regulado (BINENBOJM, 2016, p. 140; PÉREZ, 2004, p. 589).

Ainda no que concerne aos custos da prática regulatória, verifica-se que a autorregulação é normalmente financiada por aqueles que estão efetivamente engajados na atividade privada regulada.<sup>37</sup> Isso contrasta com os custos de uma regulação externa estatal, por exemplo, que normalmente é custeada pelo erário (e, indiretamente, pelos contribuintes). Nesses casos, a partir da constatação de escassez de recursos públicos, o Estado pode (e talvez deva) realocar recursos para fazer frente a gastos sociais mais relevantes (RAGAZZO, 2011, p. 75-76).<sup>38</sup>

Cabe registrar, contudo, que nem sempre a autorregulação se apresenta como uma estratégia regulatória alternativa adotada pelo Poder Público, mas sim como um fato inevitável da vida, derivado de uma constatação prática da realidade subjacente a certos setores (BLACK, 2001, p. 104). Neste compasso, há casos

<sup>37</sup> A autorregulação, por sinal, pode ser vista como uma alternativa interessante a hipóteses em que o Estado simplesmente não tem condições de bancar os custos da regulação de determinado setor (AYERS; BRAITHWAITE, 1992, p. 103).

<sup>38</sup> Uma das potenciais vantagens da adoção de estruturas de autorregulação está na desoneração da carga estatal. Nesses casos, o Estado pode realocar recursos para outras atividades e fins mais relevantes. Esse deslocamento de recursos públicos, nada obstante, pode ocorrer dentro do próprio mercado regulado, cabendo ao Estado concentrar esforços em falhas estruturais mais graves (PÉREZ, 2004, p. 591).

em que (i) as deficiências da regulação tradicional promovida pelo Estado; (ii) os interesses corporativos legítimos do setor regulado; e (iii) as dificuldades concretas de se obterem resultados que atendam de forma satisfatória os objetivos buscados (isto é: em um ambiente de livre mercado), são fatores que, em conjunto ou separadamente, impulsionam a iniciativa de determinado grupo econômico ou categoria profissional a adotar – de forma espontânea – estruturas de autorregulação (SANTANNA, 2011, p. 105).<sup>39</sup>

Por fim, voltando-se os olhos brevemente à perspectiva de *quem regula*, os autorreguladores podem ser enquadrados em duas categorias distintas. Por um lado, há casos em que os agentes regulados (ou o próprio Estado) decidem constituir um terceiro independente que não participe diretamente do segmento de mercado regulado. De outro lado, os regulados podem, eles próprios, constituírem uma associação. Trata-se, nesse último caso, de um grupo de agentes privados que atuam em determinado segmento e que decidem, *sponte própria*, estabelecer as normas a serem cumpridas pelos membros que se submetem às regras da associação (PÉREZ, 2004, p. 593-594).

### 3.3 Regulação pública e autorregulação: distinções

A regulação estatal e a autorregulação possuem muitos traços semelhantes,<sup>40</sup> sobretudo o seu propósito comum. Naturalmente, ambos os modelos visam a disciplinar o comportamento dos agentes que atuam em um determinado campo, com objetivo de proporcionar condições ideais de exploração destas atividades. Nas duas, inclusive, há mecanismos de sanção como forma de punir infrações

<sup>39</sup> Registre-se, contudo, que o sucesso da autorregulação de determinado segmento depende criticamente do poder de mercado das empresas responsáveis pela regulação. Se elas possuem poder de mercado, enquanto a indústria gerar benefícios aos seus membros, a autorregulação tem melhores condições de funcionar. Mas se não houver benefícios ou o poder de mercado cair, a autorregulação tenderá a falhar (MACEY; NOVOGROD, 2012, p. 963). Com enfoque similar, defende-se que o sucesso de um modelo de autorregulação pressupõe a coexistência de três requisitos: (i) deve haver uma associação; (ii) ela deve estar suficientemente motivada para regular o comportamento de seus membros; além de que (iii) deve manter poderes suficientes de controle para alcançar seus propósitos (PAGE, 1986, p. 149). No caso, considerando que em muitas circunstâncias os autorreguladores não detêm formas efetivas de impor suas normas (pela ausência da potestade pública), a autoridade pode decorrer do respeito que o mercado possui em relação a eles. O caso do CONAR parece funcionar dentro dessa lógica, considerando que os agentes do setor de publicidade tendem a obedecer aos comandos da entidade por reconhecimento da sua autoridade e do impacto de suas decisões no setor.

<sup>40</sup> Cumpre salientar que neste trabalho se adotou uma comparação basicamente entre regulação pública e autorregulação. Alexandre Aragão, contudo, destrincha em quatro as possibilidades de regulação *lato sensu* da economia: (i) regulação estatal, exercida com base em regras emitidas por órgãos e entidades estatais, mesmo que deles participem representantes de organismos intermédios da sociedade; (ii) regulação pública não estatal, feita por entidades da própria sociedade, mas por delegação ou por incorporação de suas normas ao ordenamento jurídico estatal; (iii) autorregulação, exercida de forma autônoma por instituições privadas, normalmente associativas e sem qualquer delegação ou chancela do Estado; e (iv) desregulação, que consiste na ausência de regulação institucionalizada, pública ou privada, ficando os agentes submetidos apenas ao livre desenvolvimento do mercado (ARAGÃO, 2013, p. 35).

cometidas pelos agentes. Cumpre a este estudo, contudo, examinar quais são as distinções entre os modelos.

A academia trabalha com diferentes propostas de identificação prática da natureza de um dado sistema regulado que se pretenda dissecar (isto é, se público ou privado). Em uma primeira proposta, defende-se que tal identificação passa pela análise dos elementos principais da atividade regulatória já enumerados neste estudo: agente regulado; agente regulador; comando; e consequências (COGLIANESE; MENDENSON, 2010, p. 03-06). Dentro dessa perspectiva, a autorregulação refere-se a qualquer sistema de regulação em que o próprio regulado (seja ele um particular regulado ou a associação que o represente) impõe comandos e consequências sobre os membros de um determinado segmento econômico. Em outras palavras, em vez da usual distância que costuma existir entre um órgão ou entidade pública e uma empresa do setor privado, na autorregulação há uma conexão mais próxima entre regulador e regulado.<sup>41</sup> Na prática, a autorregulação pode se valer de qualquer dos tipos de comando descritos acima, daí porque, o que a distinguiria da regulação estatal, de forma efetiva, não seria o tipo de comando (ou mesmo as consequências), mas sim a unidade ou aproximação que existe entre regulador (privado) e regulado.<sup>42</sup>

Para além dessa proposta de identificação, a academia também trabalha com outro itinerário, segundo o qual é possível diferenciar a autorregulação da regulação pública a partir do exame de quatro traços principais (MARQUES NETO, 2011, p. 09).

Em primeiro lugar, verifica-se uma distinção no que toca à *natureza dos interesses tutelados*. Na regulação estatal, o objetivo seria combinar o funcionamento ideal do mercado com finalidades afetas ao interesse público, representadas pela consecução de políticas setoriais compatíveis com os princípios da ordem econômica. Já na autorregulação, prevaleceriam os interesses dos atores envolvidos, atingindo-se interesses difusos apenas de forma reflexa. Note-se, em todo o caso, que essa separação total nem sempre se verifica na prática, na medida em que há modelos de regulação híbridos, tal como ocorre no setor financeiro (como se destacará mais adiante).

<sup>41</sup> Em outros termos, a diferença vital está no fato de que, na autorregulação, a regulação compete aos próprios agentes econômicos, coletivamente organizados, que, assim, são, ao mesmo tempo, autores e destinatários da regulação (MOREIRA, 1997, p. 54).

<sup>42</sup> Quanto aos comandos adotados pelo regulador, seria possível delinear que, ao menos em regra, a autorregulação se valeria, de forma preponderante, de normas de indução para alcançar seus fins regulatórios. No entanto, a percepção de que sistemas de comando e controle e autorregulação são necessariamente excludentes é equivocada. Há uma série de arranjos possíveis envolvendo esses sistemas. Não bastasse, a autorregulação também pode surgir justamente como uma alternativa ao modelo clássico de comando e controle, especialmente dentro de um cenário de desregulação e de escassez de recursos públicos (SINCLAIR, 1997, p. 531).

Em segundo lugar, a distinção poderia ser feita a partir do elemento da *autoridade*. Na regulação promovida diretamente pelo Estado haveria, por evidente, a presença do poder estatal extroverso (cuja fonte é a lei ou a Constituição). Na autorregulação, em sentido diverso, não haveria manejo de poder extroverso (salvo nos casos de autorregulação delegada, como se verá no próximo tópico), viabilizando-se a atividade regulatória pela adesão espontânea dos agentes e pela preservação de sua funcionalidade. Em outros termos, diferentemente do que ocorre na regulação estatal, no modelo de autorregulação por meio de organizações dos agentes econômicos, a regulação não seria imposta a partir do “exterior” da economia, mas sim produzida dentro da própria economia pelos interessados (MOREIRA, 1997, p. 29).

Um terceiro traço distintivo se encontraria nas *barreiras de acesso* opostas à atuação dos agentes num dado setor econômico ou social. Por um lado, a regulação estatal pode envolver barreiras formais de acesso à exploração da atividade regulada (e.g. a exigência da obtenção de uma licença e da sujeição à regulação para que o agente interessado possa ser autorizado a atuar num determinado mercado). Por outro lado, na autorregulação, nem sempre haveria barreiras formais, sendo comum, por exemplo, a atuação dos agentes econômicos sem vinculação oficial à estrutura regulatória autônoma.<sup>43</sup>

Por último, de acordo com esse itinerário, devem-se diferenciar os modos de regulação com base na *forma e estrutura das sanções*. Em ambos os casos haveria algum nível de sanção à conduta dos agentes regulados, mas, na regulação estatal predominariam *sanções penais* (no sentido punitivo da palavra, tais como multa, suspensão, exclusão coercitiva da atividade), ao passo que, na autorregulação, prevaleceriam as *sanções comportamentais* (e.g. censuras, recomendações, exclusão da associação) ou *premiais*.

Apontados os critérios mais comuns de diferenciação, não se deve perder de vista que a autorregulação não é menos “artificial” do que a regulação estatal; ela também implica a formulação de normas e a sua implementação, de modo a influenciar, condicionar, proibir ou constringer a atividade de agentes econômicos (MOREIRA, 1997, p. 53).

Além disso, deve-se ter em mira que é possível encontrar setores em que a regulação estatal e a regulação autônoma convivam simultaneamente. Nesses casos, podem-se estabelecer arranjos em que prevaleça a autorregulação, permanecendo a regulação estatal com um papel subsidiário ou supletivo. Também é possível que a regulação estatal atue por meio de mecanismos ou instâncias de

<sup>43</sup> Essa dicotomia, todavia, existe apenas em tese, na medida em que os agentes autorreguladores podem, eventualmente, recorrer a típicas medidas de comando e controle, por exemplo, impondo até mesmo a exclusão de agentes do segmento controlado.



autorregulação (e.g. sistemas de certificação de produtos em setores regulados pelo Estado). Em qualquer cenário, contudo, é fundamental que haja uma coordenação na atuação entre as entidades públicas e privadas, de forma a permitir que o regulado tenha total conhecimento acerca das regras aplicáveis e a quem ele deve responder em cada caso (MARQUES NETO, 2011, p. 10).

### 3.4 Vertentes da autorregulação

A autorregulação, tal como já sinalizado acima, comporta uma série de classificações possíveis (ao que se denominou de *vertentes*)<sup>44</sup> e que podem ser identificadas como *modelos regulatórios* distintos. De acordo com uma das propostas formuladas pela literatura,<sup>45</sup> é possível falar-se em três espécies: (i) autorregulação espontânea ou voluntária; (ii) autorregulação reconhecida; e (iii) autorregulação induzida.

#### 3.4.1 Autorregulação espontânea ou voluntária (*voluntary self-regulation*)

A autorregulação espontânea ou voluntária<sup>46</sup> é aquela desenvolvida por agentes privados independentemente de qualquer delegação ou reconhecimento por parte do Estado.<sup>47</sup> A característica principal desse tipo de autorregulação está, portanto, na ausência de envolvimento, direto ou indireto (BLACK, 2001, p. 118), de entidades ou órgãos públicos, no que tange ao surgimento e/ou estabelecimento do modelo regulatório (ARAGÃO, 2013, p. 33). Sua instituição parte da livre

<sup>44</sup> A título exemplificativo, Vital Moreira refere-se a três fontes de regulação autônoma. A primeira é aquela em que o próprio Estado entrega a regulação de um setor específico a um órgão de representação dos regulados (ex: universidades autônomas). Na segunda hipótese, o Estado organiza determinadas coletividades e transfere a elas competências regulatórias (ex: ordens profissionais). A terceira situação verifica-se naqueles casos em que haveria publicização de esferas preexistentes de autorregulação coletiva privada, quando a regulação associativa se transformaria em regulação jurídica específica, permanecendo as associações com sua natureza privada (agora legitimadas pelo reconhecimento estatal). Dentro desse último cenário, o autor enquadra a regulação esportiva (MOREIRA, 1997, p. 63).

<sup>45</sup> A classificação da forma como descrita acima é feita por Floriano de Azevedo Marques (MARQUES NETO, 2011, p. 08).

<sup>46</sup> Há quem denomine também de autorregulação independente, que se baseia na adesão voluntária dos agentes do mercado (é o que ocorre, por exemplo, com o CONAR) (SANTANNA, 2011, p. 193).

<sup>47</sup> Esse é reconhecido por parte da literatura como o sentido mais completo de autorregulação. Fala-se em um sistema de ordenação privada em que não há qualquer forma de intervenção estatal (*spontaneous private legal ordering*) (OGUS, 2000, p. 589). Há autores, como Alexandre Aragão, que entendem que a autorregulação é necessariamente espontânea, realocando as demais hipóteses em que há qualquer tipo de ingerência do Estado em outras categorias (ARAGÃO, 2013, p. 35; cf. NR 46). Por outro lado, parte da literatura, na qual se insere Odete Medauar, entende que autorregulação sem alguma atuação do regulador público não seria efetivamente uma hipótese de regulação (MEDAUAR, 2002, p. 128).

disposição autônoma dos agentes privados e se traduz, fundamentalmente, por instrumentos associativos (MARQUES NETO, 2011, p. 08).<sup>48</sup>

Trata-se, na verdade, de um exercício da autonomia privada e coletiva que se extrai diretamente da própria Constituição (SILVA, 2012, p. 04).<sup>49</sup> Evidentemente, essa iniciativa só é juridicamente viável em situações em que não há barreiras legais ou regulamentares. Em outros termos, a autorregulação espontânea tem vez justamente nos segmentos em que o Estado não adotou nenhuma regulação estatal prévia, a qual impossibilite a edição de normas pelos agentes privados.

A autorregulação espontânea pode se justificar pela simples vontade privada e/ou coletiva de criar e aplicar regras de conduta a um determinado setor. Ou seja, dita iniciativa pode se pautar apenas no interesse de um grupo seletivo de pessoas de regular o mercado e de aceitar se sujeitar a esses comandos. É fato, por exemplo, que a boa reputação é um ativo que costuma ser buscado, de forma conjunta, por agentes privados, o que tende a favorecer não só a instituição de estruturas autorregulatórias, mas também a própria aderência dos particulares às prescrições da entidade dotada de função regulatória (BINENBOJM, 2016, p. 250).

Em determinados casos, porém, verifica-se uma espécie de *autorregulação preventiva*, cujo objetivo – nem sempre declarado, diga-se – é evitar que o Estado tome a frente e regule o segmento do mercado em questão (BALDWIN; CAVE; LODGE, 2012, p. 138). Decerto, há situações em que, diante da dificuldade de prever-se como o Poder Público atuará para intervir em determinado setor econômico ou social, os atores privados encontram na antecipação voluntária uma forma de direcionar, eles próprios, a criação das regras de conduta a que se sujeitarão (BLACK, 2001, p. 118).<sup>50</sup> Há, em tais hipóteses, uma efetiva ponderação de riscos feita pelos particulares (GARDELLA, 2003, p. 181).

<sup>48</sup> O autor dá os exemplos de selos de pureza de produtos agroindustriais ou associações de criadores de raças puras.

<sup>49</sup> A Constituição de 1988 é marcada por trazer direitos que buscam assegurar liberdades de iniciativa e de associação. A título de exemplo, a livre iniciativa está prevista nos arts. 1º, IV (como fundamento da própria República Federativa do Brasil), e no art. 170, *caput* (como fundamento da ordem econômica). Além disso, a Carta de 1988 ainda prevê a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; cf. art. 5º, XIII); bem como a liberdade de associação profissional ou sindical (art. 8º).

<sup>50</sup> Fala-se em *coerced self-regulation*, situação em que a indústria cria e impõe ela própria a regulação, mas o faz apenas em resposta à ameaça de regulação por parte do Estado. No Brasil, como se verá mais adiante, esse parece ter sido o contexto em que o CONAR foi criado.

### 3.4.2 Autorregulação reconhecida pelo Estado (*sanctioned self-regulation*)

Em um segundo momento, a autorregulação voluntária pode vir a ser oficialmente reconhecida por meio de um ato estatal de chancela (PAGE, 1986, p. 148). De forma simples, as regras criadas por determinado grupo são aprovadas pelo Estado, que confere um *status* público a elas (BLACK, 2001, p. 118). Em outros termos, o que se verifica nesses casos é uma efetiva publicização de esferas preexistentes de autorregulação coletiva privada; permanecem as associações, contudo, com sua natureza privada intocada (agora legitimadas pelo reconhecimento estatal) (MOREIRA, 1997, p. 83).

Na prática, opera-se uma espécie de “troca” entre Estado e grupos privados de autorregulação. É que, ao aceitarem a chancela estatal, os grupos privados concordam em ter a sua liberdade limitada sob dupla condição: por um lado, garante-se que não haverá imposição de regulação estatal naquela seara (aqui também se pode falar em uma forma de autorregulação preventiva); de outro, é frequente que, ao cancelar a autorregulação, o Poder Público atribua maior grau de coercitividade à competência normativa e sancionatória dos agentes autorreguladores (MEDAUAR, 2002, p. 128).

### 3.4.3 Autorregulação delegada pelo Estado (*mandated self-regulation*)

A opção de uma estrutura de autorregulação em determinado segmento do mercado também pode partir de uma decisão *a priori* do próprio Estado, que opta *sponte propria* por transferir determinadas competências regulatórias a uma entidade privada (BALDWIN; CAVE; LODGE, 2012, p. 146). Fala-se em uma autorregulação delegada ou forçada (*mandated self-regulation*; cf. AYERS; BRAITHWAITE, 1992, p. 101).<sup>51</sup> A essas entidades, em regra, confere-se um grau diferenciado de coercitividade (MARQUES NETO, 2011, p. 08), de modo a propiciar que consigam impor suas normas aos regulados de forma mais efetiva (PAGE, 1986, p. 148).

Assim, o uso de estruturas de autorregulação pode ser compreendido como uma opção estratégica de que os governos dispõem a depender de escolhas políticas conjunturais (BLACK, 1999, p. 114). Trata-se, pois, de uma delegação

<sup>51</sup> O termo “auto-regulação forçada” (*mandated self-regulation*) foi cunhado por Ian Ayers e John Braithwaite. Trata-se, na concepção proposta pelos autores, de um modelo em que ocorre uma espécie de negociação entre Estado e particulares. Nesses casos, cada empresa será requerida a editar seus próprios *standards* regulatórios com o intuito de evitar que o Estado tome a frente e determine essas medidas ele próprio. Fala-se em *enforced* (forçado) em dos sentidos: (i) por um lado, a empresa é requisitada a se autorregular sob pena, como dito, de sofrer regulação estatal; (ii) de outro, as regras privadas podem ser publicamente impostas (AYERS; BRAITHWAITE, 1992, p. 101).

deliberada de poderes regulatórios a uma entidade privada cuja composição (total ou quase total) é formada por representantes de empresas ou de indivíduos atuantes no ramo das atividades que passarão a ser reguladas.

Essa decisão de delegação é justificável, do ponto de vista econômico, a partir da teoria do principal-agente.<sup>52</sup> O principal (que normalmente corresponde aos detentores do poder normativo), ao decidir a melhor forma de regular dada atividade, dentro de um cenário em que existam falhas de mercado (*e.g.*, assimetria de informação ou externalidade) ou outras finalidades sociais relevantes que precisem ser alcançadas, verifica que o modelo que implica os menores custos na espécie é, justamente, aquele em que se opera uma transferência de funções normativas, fiscalizatórias<sup>53</sup> e de *enforcement* a uma entidade autorregulatória. Em casos tais, como esses agentes tendem a possuir um nível de expertise e conhecimento técnico na área específica regulada maiores do que o principal, os custos de informação para formulação e interpretação dos *standards* são potencialmente menores. O mesmo vale para as funções de fiscalização e de *enforcement* desses *standards* (OGUS, 1999, p. 590-591).

Sublinhe-se que esse modelo comporta duas hipóteses distintas: (i) o próprio Estado delega a função de regulação de um setor específico a um órgão (já constituído) de representação dos regulados; ou (ii) o poder público organiza (cria) determinadas coletividades com o propósito de, logo em seguida, transferir a elas competências regulatórias. Em ambos os casos, é usual que o Estado estabeleça logo de pronto um *framework* para guiar a edição de normas pelo agente regulador privado (BLACK, 1999, p. 118; FAIRMAN; YAPP, 2005, p. 493<sup>54</sup>). Conserva-se, todavia, algum grau de vinculação da entidade ao Estado, que lhe confere instrumentos capazes de tornar sua atuação eficaz, mas também a fiscaliza.

<sup>52</sup> A teoria da agência é estruturada a partir de uma relação bilateral denominada agente-principal. A interação estratégica nesses pode ocorrer na seguinte ordem: (i) o principal modela o contrato, ou o conjunto de contratos, que oferecerá ao agente; (ii) o agente, por sua vez, verifica os termos do contrato e decide se aceita ou não a proposta; (iii) firmado o ajuste, as partes precisam cumprir aquilo que foi convencionado, normalmente pela atuação do agente em proveito do principal. Ao agir desse modo, o principal transfere ao agente o poder de tomada de decisões (MACHO-STADLER, 2009, p. 05)

<sup>53</sup> O desempenho das funções titularizadas pelas entidades de autorregulação, como já dito, não se limita necessariamente à função normativa, podendo abarcar atividades de fiscalização, consentimento e de sanção (TRINDADE; SANTOS, 2011, p. 09).

<sup>54</sup> A autorregulação delegada pelo Estado difere da autorregulação espontânea, na medida em que os *standards* a serem alcançados pelos regulados são determinados pelo próprio regulador estatal, e não livremente dentro do setor regulado.

### 3.5 Autorregulação regulada

O direito regulatório e administrativo contemporâneo vem buscando – independentemente da vertente adotada<sup>55</sup> – formas alternativas de conciliar instrumentos de autorregulação com exigências públicas de participação, transparência e *accountability*, que são demandas mais comuns na seara da regulação estatal (BINENBOJM, 2016, p. 299; GLYNN, 2011, p. 303). É que, embora não integrem a estrutura do Poder Público propriamente, é usual que as associações privadas exerçam funções públicas, de modo que devem, por isso mesmo, sujeitar-se a algum grau de controle estatal.<sup>56</sup> Nesse passo, pode-se afirmar que a *regulação da autorregulação* é um desafio que se apresenta no campo do Direito Regulatório (BLACK, 2008, p. 104).<sup>57</sup> A esse fenômeno se convencionou denominar de “autorregulação regulada” (GARDELLA, 2003).

A autorregulação regulada (ou supervisionada) pode ser entendida como um conjunto de arranjos em que a regulação é exercida de forma primordial por agentes privados, havendo, contudo, algum tipo de supervisão ou controle estatal – ainda que variável quanto à forma, momento e intensidade em que se dá (BINENBOJM, 2016, p. 302). Trata-se de um instrumento alternativo de regulação ensaiado pelo Estado em uma fase de transformação dele próprio, na qual, em caráter geral, os instrumentos imperativos de atuação são substituídos por técnicas indiretas de regulação.<sup>58</sup>

Por meio da autorregulação regulada, o Estado (i) supervisiona o procedimento de aprovação e aplicação de normas editadas por entidades privadas, buscando, de um lado, (ii) assegurar que os destinatários de tais normas efetivamente se submetam a elas, assim como, de outro, (iii) garantir a capacidade técnica e o atingimento dos fins públicos por parte dos sujeitos privados que aprovam e executam tais normas (GARDELLA, 2003, p. 81).

<sup>55</sup> Como se verá neste tópico, as vertentes de autorregulação reconhecida e delegada pelo Estado podem ser, em última análise, enquadradas dentro da proposta de autorregulação regulada. No entanto, para fins didáticos, manteve-se tal separação na medida em que a proposta de regulação pública independe da vertente; o foco está na relação entre reguladores público e privados.

<sup>56</sup> Paradoxalmente, a regulação estatal de estruturas autorregulatórias pode ser vista como uma forma de se evitar um retrocesso ao modelo regulatório puramente estatal. Com efeito, modelos de regulação exclusivamente privada podem apresentar falhas graves, mas a sua supressão não é necessariamente a melhor alternativa, devendo-se cogitar, em um primeiro momento, de formas alternativas de resolução do problema (MOREIRA NETO, 2010, p. 22).

<sup>57</sup> Esse desafio se justifica pela grande dificuldade que existe no que toca à manutenção da legitimidade e *accountability* em regimes policêntricos em que o Estado não é o principal *locus* de autoridade (e até em casos onde ele não exerce papel algum) (BLACK, 2008, p. 137).

<sup>58</sup> Diogo de Figueiredo Moreira Neto afirma que há elementos que sustentam a manutenção de um modelo híbrido de regulação (combinando atores estatais e atores públicos). À regulação estatal caberiam aquelas matérias que dependem de um comando impositivo e rígido; ao passo que à autorregulação competiriam funções dinâmicas, negociais e flexíveis (MOREIRA NETO, 2010, p. 23).

A instituição de um modelo de autorregulação regulada pode ter raiz em uma série de fatores.<sup>59</sup> A título de exemplo, o modelo pode ser implementado em situações nas quais o autorregulador tenha de observar e proteger liberdades fundamentais em consonância com outros interesses essenciais da coletividade. Nessa perspectiva, os modelos de autorregulação – que operam em um espaço público não estatal – submetem-se a um regime mínimo de garantias que condiciona o exercício da função regulatória (privada) à democracia e aos direitos fundamentais (SILVA, 2010, p. 89-90).

Em outro cenário possível, determinadas estruturas de mercado podem justificar que se adote um modelo de autorregulação obrigatório, centralizado e submetido a um forte controle estatal. Essa opção surgirá, *e.g.*, quando o Estado, constatando que a adoção de um mecanismo unificado de autorregulação é o modelo ideal, verifique não ser recomendável, contudo, que se dispa totalmente de suas prerrogativas originais de regulação daquele segmento.

Sob outro prisma, há algumas designações que podem ser manejadas para indicar certos arranjos possíveis de autorregulação regulada. Por um lado, há autorregulação por *integração* naqueles casos em que se verifica a coexistência de atribuições públicas e privadas no bojo de uma única entidade privada, que é formada por agentes do Estado, dos regulados e da sociedade em geral, dando origem a uma organização híbrida (BINENBOJM, 2016, p. 304). De outro lado, pode-se falar em um modelo de autorregulação por *monitoramento* para referir-se àquele no âmbito do qual a entidade autorreguladora detém ampla competência regulatória, mas se submete a um controle prévio e/ou concomitante por parte do Estado (FAIRMAN; YAPP, 2005, p. 493).<sup>60</sup> Nesses casos, a extensão do controle público pode variar em níveis de intensidade. O Estado pode, por exemplo, apenas realizar auditorias periódicas. De forma mais incisiva, ele pode, ainda, sujeitar a autorregulação ao implemento de certas condições – suspensivas ou resolutivas (MOREIRA, 1997, p. 33<sup>61</sup>).

No caso da autorregulação regulada pelo Estado, por vezes se fala também em um sistema de *corregulação*,<sup>62</sup> no qual a regulação privada complementa a

<sup>59</sup> Não é tão simples traçar uma relação ótima entre autorregulação e regulação pública. Dentro de uma proposta jurídica possível, sustenta-se que a regulação pública deve ocorrer com base na lógica do princípio da subsidiariedade da intervenção do Estado na economia (WERNECK, 2004, p. 610).

<sup>60</sup> Nesses casos, a função primária dos *inspetores governamentais* (para usar a expressão de Ian Ayers e John Braithwaite) seria assegurar a independência do *compliance* interno e para auditar sua eficiência e adequação (AYERS; BRAITHWAITE, 1992, p. 103).

<sup>61</sup> Vital Moreira faz alusão a uma espécie de autorregulação limitada.

<sup>62</sup> Para Gustavo Binjenbojm, a *corregulação* se enquadra como um tipo de autorregulação regulada, no qual se verifica uma divisão de funções entre Poder Público e regulador privado. A atuação cooperativa dos particulares pode resultar de um ato de delegação estatal prévia ou, então, configurar reconhecimento *a posteriori* por meio de um ato estatal (BINENBOJM, 2016, p. 301).

pública de forma harmônica e coordenada.<sup>63</sup> A correção tem por fundamento uma espécie de divisão de funções e responsabilidades entre o Estado e os agentes autorreguladores (BINENBOJM, 2016, p. 306).<sup>64</sup> A sua concretização pode ocorrer por intermédio da delegação de funções pelo Estado ao agente correção.<sup>65</sup> Nesses casos, o Poder Público pode direcionar (e fiscalizar) a atuação dos agentes privados por meio *standards* previamente definidos em lei ou regulamento (FABRIZIO, 2006, p. 27). É possível, ademais, que o Estado apenas atue no controle de um sistema de autorregulação que já existe na prática. Isso pode ocorrer, e.g., quando se constatar que determinadas gestões de organizações autorreguladoras estão se desviando dos interesses coletivos a que deveriam se direcionar.

Correção, portanto, refere-se à situação em que há uma associação autorreguladora privada atuando em determinado segmento, mas que conta com algum controle ou ratificação por parte do Poder Público (BALDWIN; CAVE; LODGE, 2012, p. 146). Nesses casos, o Estado delega ou reconhece o exercício da função de autorregulação, mas não abdica propriamente de todas as suas funções regulatórias (SANTANNA, 2011, p. 196).

Há também quem se reporte a um sistema de *meta-regulação*, o qual abarca um processo em que a autoridade reguladora supervisiona um sistema de controle de riscos, em vez de regular diretamente. Nessa formatação, as responsabilidades primárias de controle são realizadas dentro dos sistemas de gerenciamento de risco das autorreguladoras e o papel do regulador passa a ser o de auditoria, monitoramento e incentivo desses sistemas (BALDWIN; CAVE; LODGE, 2012, p. 147). Em outras palavras, meta-regulação relaciona-se aos meios adotados pelo regulador externo com vistas a induzir os regulados a desenvolverem, internamente, respostas autorregulatórias a problemas constatados na prática. Isso pode ser

<sup>63</sup> É o caso, por exemplo, do modelo de regulação desenvolvido no mercado de valores mobiliários, no qual há uma atuação conjunta de entidades públicas (no caso, a Comissão de Valores Mobiliários) e privadas (como, por exemplo, as bolsas) (SANTANNA, 2011, p. 187).

<sup>64</sup> Para Vital Moreira, a correção tem significado mais alargado, que varia de acordo com o peso atribuído ao Estado e aos agentes privados autorreguladores. Nesse sentido, a classificação proposta abarcaria: (i) regulação estatal participada (no qual o Estado concentraria maior peso na regulação do setor, enquanto o particular ficaria com uma participação subsidiária; (ii) correção em sentido próprio (nesse caso, o peso do Estado deve ser equivalente ao do autorregulador); e (iii) autorregulação limitada (o Estado teria participação marginal, limitando-se a garantir o funcionamento correto da estrutura de autorregulação) (MOREIRA, 1997, p. 89).

<sup>65</sup> Isso ocorre, para dar um exemplo concreto, com certificação disciplinada pela Lei nº 9.472/1997 para aparelhos de radiofrequência. Conforme a frequência utilizada, surge a necessidade de certificação do produto junto à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) (ou até mesmo de autorização para uso de radiofrequência). No que concerne à certificação há duas normas da ANATEL mais importantes que tratam do tema, a saber: a Resolução nº 242/2000 (que aprovou o regulamento para certificação e homologação de produtos para telecomunicações) e a Resolução nº 323/2006 (que disciplina a certificação de produtos para telecomunicações). A referida certificação é realizada por órgãos privados independentes, denominados de Organismos de Certificação Designados (OCD), aos quais compete a emissão de certificados de conformidade para serem, na sequência, homologados pela ANATEL.

feito de várias maneiras, tais como a ameaça explícita de uma futura aplicação de sanções, ou, em sentido diametralmente oposto, o estabelecimento de recompensas às empresas que optem por se autogerirem (COGLIANESE; MENDENSON, 2010, p. 05).

A partir da perspectiva adotada neste estudo, contudo, a noção de autorregulação regulada abarca tanto a correção como a meta-regulação. Na verdade, o conceito abarca qualquer cenário em que ocorram, de forma coordenada em um mesmo segmento, regulações emanadas por entidades privadas e públicas. Isso pode ocorrer, como se viu, por meio da regulação pública da autorregulação (isto é: o Estado fiscaliza e controla a atividade exercida pelas entidades privadas de autorregulação); ou, então, por meio da divisão de tarefas regulatórias entre os agentes (ou seja, Estado e autorregulador dispõem, cada um, de um nicho de atribuições que devem se complementar). Por fim, cumpre registrar que a autorregulação regulada, em verdade, nada mais é um do que uma vertente da autorregulação; isto é, um *modelo regulatório* que pode ser adotado pelo Estado a depender do momento político, econômico e social.

## 4 Exemplos de autorregulação no Brasil

Para sair do campo teórico, pode-se afirmar que, no Brasil, há uma série de exemplos práticos de autorregulação, em vários setores e com configurações muito distintas.

Um primeiro caso típico de autorregulação no País diz com o setor publicitário (propaganda comercial), no qual se destaca a atuação do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR). O CONAR, criado em 1980, é uma organização não governamental que congrega os veículos de comunicação, agências de publicidade e anunciantes, tendo por principal mister interpretar, aplicar e aprimorar o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.

Desde o seu advento, o CONAR atua como um foro não governamental que aprecia reclamações oferecidas por consumidores, autoridades públicas, associados ou formuladas pelos integrantes da própria diretoria em face do conteúdo de peças publicitárias veiculadas na mídia (televisão, jornais, revistas, rádio, internet etc.) que alegadamente violem a ética publicitária. Para tanto, seu Conselho de Ética possui a competência para julgar as “denúncias” recebidas, exarando, se entender violada alguma disposição da autorregulação setorial, recomendações de alteração ou mesmo suspensão das peças de propaganda objeto de contestação.

Segundo sua própria apresentação institucional, a criação do CONAR foi resultado de um movimento de reação ao forte intervencionismo estatal que vigorava até então. Mais especificamente, como se extrai do sítio da entidade na



Internet,<sup>66</sup> diante da iminência da edição e publicação de uma lei que traria a possibilidade de censura prévia à propaganda no final da década de 1970, agentes setoriais concluíram ser pertinente e necessária a criação de um órgão interno (ao mercado) para controlar e fiscalizar previamente a propaganda comercial no País. O CONAR é, pois, um exemplo de autorregulação espontânea que surge de forma preventiva, traduzindo-se na maneira encontrada pelos agentes privados daquele setor para evitar o avanço da censura oficial sobre a atividade publicitária.

Não por acaso, o CONAR, frequentemente, antecipa-se ao legislador ou ao administrador público na criação e imposição de limites mais rigorosos à publicidade reputada enganosa ou abusiva (mormente quando veiculada em prejuízo de grupos mais vulneráveis), o que se dá, usualmente, por meio da previsão de *standards* éticos mais severos e exigências de veiculação de advertências nas peças publicitárias (como ocorreu, *verbi gratia*, no caso das bebidas alcoólicas referido no início deste estudo).

Ainda no que concerne ao setor de publicidade, desponta o Conselho Executivo de Normas-Padrão (CENP), associação civil sem fins lucrativos constituída em 16 de dezembro de 1998, na esteira de uma livre convenção entre as entidades representativas dos principais agentes econômicos do mercado publicitário brasileiro (anunciantes, agências de publicidade e veículos de comunicação).<sup>67</sup> O CENP tem o objetivo de assegurar boas práticas comerciais, atuando especialmente na edição das chamadas “Normas-Padrão da Atividade Publicitária” aplicáveis aos setores regulados. Desempenha, ademais, outras tarefas relevantes, tais como a certificação de qualidade técnica de agências de publicidade; o depósito (para efeito de comprovação pública) de listas de preços dos veículos de comunicação; o credenciamento de serviços de informações de mídia ofertados por empresas especializadas e de institutos incumbidos da verificação da circulação dos veículos de comunicação impressa; e o estabelecimento de um fórum permanente de discussão técnico-comercial da área publicitária.<sup>68</sup>

O CENP, aliás, foi reconhecido pelo Poder Público, quando da promulgação da Lei nº 12.232/2010, como a entidade fiscalizadora e certificadora das condições

<sup>66</sup> Disponível em: <<http://www.conar.org.br/>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

<sup>67</sup> Para que se tenha uma noção da representatividade do CENP, convém mencionar que assinaram e se comprometeram com o órgão setorial, desde o momento de sua criação, a Associação Brasileira dos Anunciantes (ABA); a Associação Brasileira das Agências de Publicidade (ABAP); a Federação Nacional das Agências de Propaganda (FENAPRO); a Associação Nacional de Jornais (ANJ); a Associação Nacional dos Editores de Revistas (ANER); a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT); e a Associação Brasileira de Televisão por Assinatura e Central de Outdoor (ABTA). Posteriormente, também aderiram ao compromisso o Interactive Advertising Bureau (IAB Brasil); a Associação Brasileira de Mídia Out-of-Home (ABOOH) e a Federação Nacional da Publicidade Exterior (FENAPEX). Disponível em: <<http://www.cenp.com.br/sobre-o-cenp/historico>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

<sup>68</sup> Tais funções foram extraídas do próprio Portal da entidade. Disponível em: <<http://www.cenp.com.br/sobre-o-cenp/o-que-e-o-cenp>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

técnicas das agências de propaganda no País. Antes disso, as suas “Normas-Padrão” já eram invocadas pelo Decreto nº 4.563/2002 como referência normativa para a contratação de agências de publicidade tanto por anunciantes privados quanto pelo Poder Público. Trata-se, pois, de um exemplo de autorregulação reconhecida (ou acreditada) por meio de reiteradas chancelas estatais, o que confere aos atos por ela praticados uma eficácia semelhante a dos atos administrativos.

Outro exemplo de autorregulação no Brasil é aquela exercida no bojo do mercado de capitais. Com efeito, Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários são classificadas, pela Lei nº 6.384/1976, como “órgãos auxiliares” da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Tais entidades privadas, vistas como dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial (ROCHA, 2015, p. 186-187), detêm – com fundamento na própria lei de regência do setor –<sup>69</sup> competência para disciplinar e fiscalizar as atividades de seus membros, assim como para regular os valores mobiliários nelas negociados, sob a supervisão indireta da CVM.<sup>70</sup> É cabível dizer, pois, que esse modelo de atuação conjunta de entidades públicas (no caso, a CVM) e privadas (como, por exemplo, as bolsas)<sup>71</sup> configura uma espécie de correção, uma vez que a regulação privada complementa a pública de forma harmônica e coordenada.<sup>72</sup>

Também serve como exemplo de um sistema de correção encontrado no Brasil aquele que remonta à edição da Lei Complementar nº 137/2010, relacionada ao mercado de corretagem de seguros, resseguros, capitalização e previdência

<sup>69</sup> Nos termos da lei, compete à CVM, dentre outros, “fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados” (art. 8º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976). Tal competência não afasta, contudo, a “competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados” (art. 8º, §1º, da Lei nº 6.385/1976).

<sup>70</sup> Essa supervisão exercida pela CVM não compromete necessariamente a autonomia das bolsas. No caso, compara-se tal monitoramento da CVM às entidades privadas do setor àquela que é usualmente exercida pelo Poder Executivo Central sobre as entidades que integram a estrutura indireta da Administração Pública, o que abarcaria um dever de orientar e verificar o cumprimento dos objetivos do ente supervisionado (EIZIRIK et al, 2011, p. 212-213).

<sup>71</sup> Tal sistema é disciplinado, em linhas gerais, pela Instrução CVM nº 461/2007, que disciplina os mercados regulamentados de valores mobiliários e dispõe sobre a constituição, organização, funcionamento e extinção das bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros e mercados de balcão organizado.

<sup>72</sup> No âmbito mais amplo do mercado financeiro, há, ainda, várias estruturas autorregulatórias, o que confirma a cultura institucional de cooperação cada dia mais forte no mercado financeiro. Tais entidades dispõem, de modo geral, de competências para editar, *e.g.*, seus regulamentos, cartas circulares, códigos de conduta e códigos de boas práticas, com intuito de promover transparência negocial e eficiência no setor (BINENBOJM, 2016, p. 307) Confirmam-se alguns exemplos (retirados de BINENBOJM, 2016, p. 307): Associação Brasileira de Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (ABECS); Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (ANBIMA); Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN); Associação Brasileira das Companhias Abertas (ABRASCA); e Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias (ANCORD).

complementar aberta. Nesse sistema, as entidades autorreguladoras, organizadas e administradas por agentes regulados, devem auxiliar a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) na supervisão do mercado (SANTANNA, 2011, p. 187). As regras que tratam da constituição, organização e funcionamento das entidades autorreguladoras estão previstas na Resolução CNSP nº 233/2011.<sup>73 74</sup>

Outro modelo muito enraizado é o de autorregulação técnica, que é exercida, no Brasil, *e.g.*, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que conta com a chancela (isto é, com um reconhecimento oficial) do Poder Público em diversos segmentos do mercado. Para que se tenha a compreensão da extensão dessa chancela, as normas da ABNT devem ser obrigatoriamente cumpridas na execução de obras públicas – o que se aplica tanto aos agentes privados, como à própria Administração<sup>75</sup> –, assim como na observância de limites aceitáveis de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.<sup>76</sup>

No âmbito da regulação do setor elétrico, por sua vez, o modelo brasileiro é integrado pelo Operador Nacional do Sistema (ONS), que é uma entidade privada, em cuja composição se assegura a participação de representantes do Ministério das Minas e Energia e dos conselhos de consumidores, além das empresas de geração, transmissão, distribuição, importadores e exportadores de energia elétrica, conforme disciplinado pela Lei nº 10.848/2004.<sup>77</sup> A título ilustrativo, o ONS é responsável por efetuar a coordenação e o controle da operação das instalações de geração e transmissão de energia elétrica no âmbito do chamado Sistema Interligado Nacional (SIN), bem como o planejamento da operação dos sistemas isolados do País, sob a fiscalização e regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).<sup>78</sup> Trata-se de uma hipótese de autorregulação pública por *integração*, em que se verifica, no âmbito de uma só entidade privada de autorregulação, o entrelaçamento de competências públicas e privadas, conforme se verifica a partir de sua própria estrutura (integrada por representantes do Estado, dos agentes econômicos e da sociedade).

<sup>73</sup> Outro exemplo de autorregulação se verifica no âmbito do direito ambiental. Há autorregulação nos casos de certificação, que visa não apenas cumprir as leis ambientais, mas também criar um programa de ação com objetivos e metas ambientais e de gestão empresarial para internalizar as externalidades ambientais negativas, inclusive com ações preventivas (um exemplo é o ISO, em nível internacional, e a ABNT em nível nacional) (CAPPELLI, 2011, p. 23).

<sup>74</sup> Pela Resolução nº 233/2011 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), as autorreguladoras do mercado de corretagem caracterizam-se como entidades sem fins lucrativos, constituídas e organizadas pelos membros do mercado, devendo atuar como auxiliares da SUSEP e, nesta condição, lhes são conferidas funções de fiscalização, dentre outras (cf. art. 2º da normativa).

<sup>75</sup> A propósito, confira-se a Lei nº 4.150/1962.

<sup>76</sup> Trata-se de previsão contida na Resolução nº 382/2006 do CONAMA (cf. art. 4º, §1º).

<sup>77</sup> Confira-se, a propósito, arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648/1998 (com a redação conferida pela Lei nº 10.848/2004).

<sup>78</sup> Disponível em: <<http://ons.org.br/pt/paginas/sobre-o-ons/o-que-e-ons>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

Outro caso em que se optou por adotar um modelo de autorregulação no País se relaciona à gestão dos direitos autorais. As associações de titulares de direitos autorais, afiliadas ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), possuem o dever legal, conforme delineado na Lei nº 9.610/1998, de empreender atribuições de fiscalização e arrecadação de direitos autorais, de forma centralizada e com exclusividade. A estrutura específica desse mercado justificou a imposição legal da autorregulação, considerada uma opção mais adequada e consentânea com a autonomia dos interesses dos titulares em comparação a uma regulação estatal exclusiva, embora sujeita a forte regulação estatal como forma de evitar abusos na gestão privada dos direitos autorais.<sup>79</sup>

Por fim, pode ser mencionada a existência de hipóteses de autorregulação delegada (ou forçada) levada a cabo por entidades que detêm poderes típicos de autoridades públicas (CUÉLLAR, 2006, p. 04). A disciplina das profissões regulamentadas, *e.g.*, é feita por intermédio de conselhos profissionais, os quais são geralmente criados por lei (TAVARES, 2006, p. 335<sup>80</sup>).

Todos esses exemplos demonstram que, de forma proposital ou não, o modelo de autorregulação, em suas variadas vertentes, é utilizado no Brasil – frequentemente com reconhecimento estatal – em diversos segmentos econômicos. Esse fator justifica ainda mais a necessidade de se estudar de forma mais profunda o tema.

## 5 Conclusão

Como já advertido na Introdução, o objetivo deste estudo é eminentemente descritivo. A ideia foi transcorrer a disciplina jurídica da autorregulação, de forma a apresentar conceitos, classificações e exemplos práticos relevantes. A partir disso, e para concluir o trabalho, é possível sugerir uma pequena agenda de pesquisas voltada a desenvolver o estudo da autorregulação. Nesse sentido, serão apresentadas a seguir, apenas a título exemplificativo, três temáticas que podem vir a ser exploradas no ambiente acadêmico:

<sup>79</sup> Como se extrai do seu próprio portal online, o Escritório Central da Arrecadação é uma instituição de natureza privada, sem fins lucrativos, que foi instituída pela Lei nº 5.988/1973 e é, atualmente, regida pela Lei nº 9.610/1998 (alterada pela Lei nº 12.853/2013). Seu principal objetivo é centralizar a arrecadação e distribuição dos direitos autorais de execução pública musical. O ECAD é composto por 7 (sete) associações de gestão coletiva musical, as quais representam, por sua vez, titulares de obras musicais (compositores, intérpretes, músicos, editores nacionais e estrangeiros e produtores fonográficos) filiados a elas. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/o-ecad/quem-somos/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

<sup>80</sup> Os conselhos (ou ordens) profissionais são organismos que se destinam a fiscalizar o exercício de determinadas profissões, por meio da execução de funções regulatórias delegadas por parte do Estado. Podem ser entendidas como entidades da sociedade civil que exercem funções tipicamente públicas (TAVARES, 2006, p. 335).

1. Uma primeira proposta de estudo relaciona-se com a necessidade de desenvolvimento de instrumentos jurídicos que viabilizem o controle das atividades desempenhadas pelos agentes autorreguladores, dentro da lógica de *autorregulação regulada* apresentada acima. Ainda que a autorregulação possa ser encarada como uma alternativa eficiente (especialmente quando comparada a burocracias típicas do aparato estatal), há hipóteses em que os agentes que a exercem precisam de balizas de atuação mais bem delimitadas e formas claras e eficientes de responsabilização. É preciso, pois, delinear-se com mais exatidão quais são as possíveis formas de controle estatal sobre a autorregulação e, mais importante, em que situações elas podem ser exercidas. Tal análise pode perpassar uma verificação dos instrumentos de controle existentes nos diversos segmentos em que a autorregulação já existe, bem como a sua efetividade.
2. Em segundo lugar, e até como evolução da sugestão acima, pode-se também cogitar da elaboração de uma espécie de norma quadro geral para guiar a atuação dos agentes autorreguladores. Muito embora o sistema seja eminentemente privado, os agentes autorreguladores detêm muitas vezes responsabilidades relevantes de conduzir certos segmentos econômicos ou sociais. Eles podem até mesmo aplicar sanções aos agentes privados (como multas). Por isso, a criação de certas regras aplicáveis a eles, como a observância de procedimentos mínimos, bem como deveres de motivação das decisões, transparência e imparcialidade, típicas do regime público, podem ser uma alternativa. Ou, então, pode-se concluir que tais regras de direito público simplesmente não se aplicam e que se deve privilegiar a vocação privada do sistema autorregulatório.
3. Uma terceira proposta passa por investigar se determinados segmentos se amoldam, ou não, aos quadrantes da autorregulação. O setor desportivo parece ser um bom caso para estudo. No Brasil, em função da autonomia diferenciada que a Constituição confere às entidades desportivas dirigentes (art. 217, I, da Constituição Federal), as confederações (a nível nacional) e as federações (a nível estadual) detêm uma ampla gama de competências para disciplinar a prática desportiva no País. A atuação dessas entidades passa pela definição de normas, pela fiscalização e até mesmo pela aplicação de sanções às agremiações a elas afiliadas direta ou indiretamente. Em uma análise bem preliminar, há indícios de que essa função exercida pelas entidades desportivas dirigentes enquadra-se no arcabouço teórico aplicável à autorregulação,

muito embora isso não seja reconhecido na prática. Caso essa hipótese se confirme, é possível desenvolver com mais consistência o setor desportivo nacional, até mesmo mediante novas propostas de desenhos institucionais.

---

#### **An essay on self-regulation: Features, classifications and practical examples**

**Abstract:** In Brazil, the study of Regulation is usually linked to the figure of the State and, more specifically, to the independent regulatory agencies. Regulation, however, is not limited to public agencies and entities. There are private agents who exercise typical regulatory functions, which is a phenomenon often called “self-regulation”. Self-regulation is characterized by the (total or partial) absence of the State in the definition of the sectorial norms, in monitoring and even in the occasional enforcement of sanctions to private parties who voluntarily submit to the management of a collective representative entity. Such private regulation may arise spontaneously, or from the efforts of the State itself, through the delegation of strategic functions to a private entity or through the express public acknowledgement of a consolidated model. There are cases, moreover, in which public and private regulation coexist, and constitute hybrid systems in which there is a division or an overlap of functions between the regulatory agents. In Brazil, self-regulatory structures can be found in many sectors, such as the publicity and the financial sectors.

**Keywords:** Regulation. Decentralization. Self-regulation.

---

## Referências

- ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Agências Reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- ARAGÃO, Alexandre Santos de. Descentralização administrativa – sua evolução face às reformas à Constituição de 1988. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 117-146, jan./mar. 2003,
- ARAGÃO, Alexandre Santos de. *O regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista*. São Paulo: Forense, 2017.
- AYERS, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive regulation: Transcending the deregulation debate*. Oxford: Oxford Socio-Legal Studies, 1992.
- BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. *Understading regulation: Theory, Strategy, and Practice*. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- BINENBOJM, Gustavo. *Poder de Polícia, Ordenação, Regulação: Transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do Direito Administrativo Ordenador*. Rio de Janeiro: Fórum, 2016.
- BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- BLACK, Julia. Constitutionalising self-regulation. *The Modern Law Review*, v. 59, n. 1, p. 24-55, 1996.
- BLACK, Julia. Constructing and contesting legitimacy and accountability in polycentric regulatory regimes. *Regulation & Governance*, v. 2, n. 2, p. 137-164, 2008.
- BLACK, Julia. Critical reflections on regulation. *Austl. J. Leg. Phil.*, v. 27, p. 01-27, 2002.

- BLACK, Julia. Decentring Regulation: Understanding the role of regulation and self-regulation in a 'post-regulatory' world. *Current legal problems*, v. 54, n. 1, p. 103-146, 2001.
- CAFAGGI, Fabrizio. *Reframing self-regulation in european private law*. The Netherlands: Kluwer Law International, 2006.
- CALABRÓ, Luiz Felipe Amaral. *Teoria Palco-Platéia: a interação entre regulação e autorregulação do mercado de bolsa*. 2010. 182f. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- CAPPELLI, Sílvia. Desformalização, Desjudicialização e Autorregulação: tendências no Direito Ambiental?. *Revista de Direito Ambiental*, v. 63, p. 69-99, 2011.
- COGLIANESE, Cary; LAZER, David. Management Based Regulation: Prescribing Private Management to Achieve Public Goals. *Law & Society Review*, n. 37, p. 01-34, 2009.
- COGLIANESE, Cary; MENDELSON, Evan. Meta-Regulation and Self-Regulation. In: BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin (Coords.). *The Oxford Handbook of Regulation*. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- COOTER, Robert. ULEN, Thomas. *Direito e Economia*. 5. ed. (trad.). Porto Alegre: Bookman, 2010.
- CUÉLLAR, Leila. Auto-regulação profissional: exercício de atividade pública. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, ano 4, n. 15, p. 73-98, jul./set. 2006.
- GARDELLA, Mercè Darnaculleta. *Derecho administrativo y autorregulación: la autorregulación regulada*. Girona: Universitat de Girona, 2003.
- EIZIRIK, Nelson et al. *Mercado de capitais: regime jurídico*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- FAIRMAN, Robyn; YAPP, Charlotte. Enforced self-regulation, prescription, and conceptions of compliance within small businesses: the impact of enforcement. *Law & Policy*, v. 27, n. 4, p. 491-519, out. 2005.
- GLYNN, Timothy P. Taking self-regulation seriously: High-ranking officer sanctions for work-law violations. *Berkeley J. Emp. & Lab. L.*, v. 32, p. 279-346, 2011.
- GUERRA, Sérgio. *Discrecionalidade, regulação e reflexividade: uma nova teoria sobre as escolhas administrativas*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.
- MACEY, Jonathan; NOVOGROD, Caroline. Enforcing Self-Regulatory Organization's Penalties and the Nature of Self-Regulation. *Hofstra Law Review*, v. 40, p. 963- 1003, 2011.
- MACHO-STADLER, Inés; PÉREZ-CASTRILLO, J. David. *An introduction to the economics of the information: incentives and contracts*. New York: Oxford University Press, 2009.
- MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, ano 9, n. 33, p. 79-94, jan./mar. 2011.
- MAXWELL, John W.; LYON, Thomas P.; HACKETT, Steven C. Self-regulation and social welfare: The political economy of corporate environmentalism. *The Journal of Law and Economics*, v. 43, n. 2, p. 583-618, 2000.
- MEDAUAR, Odete. Regulação e auto regulação. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 228, p. 123/128, abr./jun. 2002.
- MOREIRA, Egon Bockmann. Qual é o Futuro do Direito da Regulação no Brasil?. In: SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André (Org.). *Direito da Regulação e Políticas Públicas*. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MOREIRA, Vital. *Administração autônoma e associações públicas*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997.

- MOREIRA, Vital. *Auto regulação profissional*. Coimbra: Almedina, 1997.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Crise e regulação dos mercados financeiros: a autorregulação regulada, uma possível resposta?. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, ano 13, n. 47, p. 13-24, jan./mar. 2010.
- OGUS, Anthony. *Regulation: Legal Form and Economic Theory*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2004.
- OGUS, Anthony. Self-regulation. In: *Encyclopedia of law and economics*, v. 5, p. 587-602, 2000.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Novo perfil da regulação estatal*. Administração Pública de resultados e análise de impacto regulatório. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Meeting on Alternatives to Traditional Regulation*, OCDE, Paris, 1994. Disponível em: <<http://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/42245468.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2017.
- PAGE, Alan C. Self-Regulation: The Constitutional Dimension. *The Modern Law Review*, v. 49, n. 2, p. 141-167, mar. 1986.
- PÉREZ, Diego Selhane. Auto-regulação: Aspectos Gerais. In: DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito Regulatório: temas polêmicos*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- PIERCE, Richard J.; GELLHORN, Ernest. *Regulated industries in a nutshell*. St. Paul: West Publishing Company, 1999.
- RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. *Regulação jurídica, racionalidade econômica e saneamento básico*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- ROCHA, Glauco da. Autorregulação e poder disciplinar das bolsas de valores, mercadorias e futuros. *Revista Direito & Justiça*, v. 41, n. 2, p. 182-194, jul./dez. 2015.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da Atividade Econômica*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- SANTANNA, Luciano Portal. Autorregulação supervisionada pelo Estado: desenvolvimento de um sistema de correção para o mercado de corretagem de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 257, p. 183-211, maio/ago. 2011.
- SILVA, Bruno Boquimpani. *A autorregulação: delineamento de um modelo policêntrico de regulação jurídica*. 2010. 150f. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro,
- SILVA, Bruno Boquimpani. Autorregulação e direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, p. 01-15, jan./mar. 2012.
- SINCLAIR, Darren. Self-regulation versus command and control? Beyond false dichotomies. *Law & Policy*, v. 19, n. 4, p. 529-559, 1997.
- SHORT, Jodi; TOFFEL, Michael. Making self-regulation more than merely symbolic: the critical role of the legal environment. *Administrative Science Quarterly*, v. 55, n. 3, p. 361-396, set. 2010.
- TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Método, 2006.
- TRINDADE, Marcelo; SANTOS, Aline de Menezes. *Regulação e autorregulação no Brasil e a crise internacional*. 2011. Disponível em: <<http://www.bsm-autorregulacao.com.br/assets/file/BSM-Artigo-MarceloTrindade-e-AlineMenezesSantos.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2017.



WERNECK, Bruno Dário. A Auto-regulação da Atividade Econômica no Brasil. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Coord.). *Direito Regulatório*: temas polêmicos. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

Rio de Janeiro/RJ, 16 de julho de 2018

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

DEFANTI, Francisco. Um ensaio sobre a autorregulação: características, classificações e exemplos práticos. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 149-181, jul./set. 2018.

---

Recebido: 16.07.2018

Aprovado: 27.08.2018